

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES BÁSICAS SOB  
A FORMA DE PLANO PILOTO PARA A  
PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO  
URBANO DE NOVO TIRADENTES E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GILBERTO MORI, PREFEITO MUNICIPAL NOVO TIRADENTES,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** em cumprimento ao disposto no art. 54, Inciso IV, da Lei Orgânica;

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e que **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte **LEI**:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

**Art. 1º** O Plano Piloto de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida no município de Novo Tiradentes, mediante:

- a) a adequada distribuição espacial da população e das atividades econômicas com vistas à estruturação ordenada da sede urbana do Município;
- b) a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;
- c) a definição dos dispositivos de controle da volumetria e uso das edificações nas áreas urbana e de expansão urbana;
- d) a prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;
- e) o controle do uso do solo com vistas a evitar:
  - a ociosidade, a sub-utilização ou não utilização do solo edificável;
  - os adensamentos inadequados à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- f) incentivo à participação popular, comunitária e iniciativa privada no processo de desenvolvimento urbano;
- g) a adequação da propriedade imobiliária à sua função social;
- h) a integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais.

**Art. 2º** O Município cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no presente Plano Piloto, com vistas ao Plano Diretor obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes.

**Parágrafo único.** O Plano Diretor tem como objetivo dar as diretrizes gerais de ocupação do território e os instrumentos urbanísticos básicos para a sede do município de Novo Tiradentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO URBANO:**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, serão utilizados os seguintes instrumentos de desenvolvimento urbano:

#### **I - Plano Piloto com vistas ao Plano Diretor e os instrumentos urbanísticos, em especial:**

- a) delimitação das áreas urbana e de expansão urbana;
- b) zoneamento de usos quanto a edificações e atividades;
- c) normas para o parcelamento do solo para fins urbanos;
- d) regime urbanístico;
- e) distribuição espacial e padrões de urbanização previstos para o sistema viário e para os equipamentos urbanos e comunitários;
- f) exigências de autorização e licença para atividades de urbanização;
- g) normas de padrões de qualidade ambiental;
- h) licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes de causar degradação ambiental;
- i) sistema de planejamento urbano como processo permanente.

#### **II - fiscais e financeiros, em especial:**

- a) o imposto predial e territorial urbano;
- b) os benefícios fiscais e incentivos financeiros;
- c) as dotações orçamentárias destinadas a investimentos em áreas urbanas e de expansão urbana;
- d) os financiamentos concedidos pelos bancos oficiais do Estado;
- e) os programas prioritários de realização das obras de responsabilidade do Município, previstas nas Diretrizes Gerais de Ocupação do Território;

f) a contribuição de melhoria.

### **III - Participação Comunitária:**

- a) a desapropriação;
- b) o tombamento de bens;
- c) o direito real de concessão de uso;
- d) o direito de superfície;
- e) o direito de preempção;
- f) o parcelamento, a edificação ou as utilizações compulsórias;
- g) o usucapião especial de imóvel urbano;
- h) a transferência do direito de construir.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 4º** O Plano Piloto e suas Diretrizes Gerais de Ocupação do Solo terá vigência até a instituição do Plano Diretor e servirá de base para a execução deste.

**Art. 5º** O Plano Diretor, que terá como diretriz o presente Plano Piloto, deverá conter no mínimo:

I - divisão da área municipal por distritos e sub-distritos;

II - delimitação das áreas urbanas e das de expansão urbana do município, bem como a sua divisão por unidades espaciais;

III - modelo espacial contendo o desenho urbano desejado e os eixos naturais de crescimento urbano;

IV - traçado de todo o sistema viário existente e do sistema principal previsto;

V - distribuição espacial dos equipamentos urbanos e comunitários existentes e dos previstos;

VI - especificações dos padrões de urbanização para o sistema viário;

VII - delimitação das áreas e indicação de prédios e monumentos de proteção e preservação permanente;

VIII - delimitações das áreas especiais de interesse urbanístico;

IX - normas municipais sobre parcelamento do solo para fins urbanos;

X - zoneamento de usos e ocupação do solo urbano;

XI - regime urbanístico para edificações;

XII - estimativa atual e da demanda máxima possível em função do regime urbanístico, bem como das respectivas densidades por hectare.

## **Seção II - Das Áreas Urbanas e de Expansão Urbana:**

**Art. 6º** A delimitação das áreas urbanas e de expansão urbana se destina a manter sob o controle do Município a expansão ordenada da cidade, de acordo com o crescimento da população e das atividades urbanas, bem como otimizar o uso do sistema viário e demais equipamentos urbanos e comunitários já implantados.

**§ 1º** A delimitação far-se-á pelo estabelecimento do perímetro urbano, que corresponderá à linha divisória entre a zona urbana e a de expansão urbana e rural.

**§ 2º** Área urbana é aquela que se delimita no interior do perímetro urbano.

**§ 3º** Área de expansão urbana é aquela localizada fora do limite do perímetro urbano e de interesse do Município no planejamento, controle e ordenação da expansão urbana.

**§ 4º** A área de expansão urbana forma um contorno na perpendicular de 300 (trezentos) metros ao longo da linha limítrofe do perímetro urbano existente.

**Art. 7º** A transformação de área rural em área urbana ou de expansão urbana dependerá de Lei Municipal.

## **Seção III - Do Zoneamento de Usos**

**Art. 8º** As Unidades Espaciais, de acordo com a tendência de uso predominante, serão classificadas como:

**PCS** - Pólo de Comércio e Serviços;

**AI** - Área Industrial;

**ZR** - Zona Residencial;

**ZRM** - Zona Residencial Mista;

**APP** - Área de Preservação Permanente;

**AE** - Área Especial; e

**AEXUR** - Área de Expansão Urbana.

**Parágrafo único.** As Unidades Espaciais Industriais dividir-se-ão nas categorias discriminadas na Lei Federal n.º 6.803, de 02/07/1980, e suas alterações, nos casos de áreas críticas de poluição, periculosidade e onde o Sistema Viário não comporte tráfego pesado.

**Art. 9º** O Pólo de Comércio e Serviços terá como área de ocupação máxima 80% da área do lote e é isento de recuo para jardim.

**Parágrafo único.** Para fins de parcelamento do solo para fins urbanos, o tamanho do lote mínimo para o PCS é de 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados, com 12 (doze) metros de testada mínima e, nas esquinas, 15 (quinze) metros de testada mínima.

**Art. 10.** A Zona Residencial, terá como área de ocupação máxima 80% da área do lote e recuo mínimo para jardim de 2 (dois) metros.

**Parágrafo único.** Para fins de parcelamento do solo para fins urbanos, o tamanho do lote mínimo para a ZR é de 300 (trezentos) metros quadrados, com 12 (doze) metros de testada mínima e, nas esquinas, 15 (quinze) metros de testada mínima.

**Art. 11.** A Zona Residencial Mista terá como área de ocupação máxima 80% da área do lote e recuo mínimo para jardim de 02 (dois) metros, quando o uso for estritamente residencial.

**§ 1º** Para fins de parcelamento do solo para fins urbanos, o tamanho do lote mínimo para a ZRM é de 300 (trezentos) metros quadrados, com 12 (doze) metros de testada mínima e, nas esquinas, 15 (quinze) metros de testada mínima.

**§ 2º** As oficinas e pequenos empreendimentos industriais permissíveis na ZRM deverão ter afastamento mínimo de 6 (seis) metros do alinhamento do terreno.

**Art. 12.** Na área de Preservação Permanente a ocupação é restrita ao reflorestamento e plantio de jardins e estabelecimento de parques de finalidade ambiental e ecológica.

**Parágrafo único.** É vedada a edificação de qualquer obra de caráter definitivo nas APP (Áreas de Preservação Permanente) e, em casos especiais, com autorização específica e explicativa pela Equipe Técnica da Prefeitura.

**Art. 13.** As áreas especiais destinam-se ao interesse do Município na preservação e recuperação dos patrimônios paisagísticos, ambientais, ecológicos, históricos, culturais, arqueológicos e de uso comunitário e social para a população.

**§ 1º** As áreas especiais são definidas por Lei Complementar:

**§ 2º** No parcelamento do solo para fins urbanos, o tamanho do lote mínimo para as AE é de 5.000 (cinco mil) metros quadrados, com 30 (trinta) metros de testada mínima e, nas esquinas, 50 (cinqüenta) metros de testada mínima.

**Art. 14.** Na Área de Expansão Urbana a área de ocupação máxima é de 35% (trinta e cinco por cento) da área do lote, com recuo para jardim de 6 (seis) metros.

§ 1º No parcelamento do solo para fins urbanos, o tamanho do lote mínimo é de 1.000 (mil) metros quadrados, com 15 (quinze) metros de testada mínima e, nas esquinas, 30 (trinta) metros de testada mínima.

§ 2º As Áreas de Expansão Urbana, pela proximidade, são regidas pelas mesmas normas urbanísticas, além das supra citadas, para ordenação e uso do solo, no sentido de melhor controlar as atividades rurais.

**Art. 15.** Poderá o Prefeito Municipal, ouvida a Equipe Técnica, negar a autorização para a localização de atividades industrial ou comercial em zonas permitidas ou toleradas para este uso, quando as dimensões das vias em que se pretende localizá-las não sejam compatíveis com o uso permitido.

**Art. 16.** Serão exigidas, para todo e qualquer tipo de edificação nos PCS, ZR e ZRM, vagas para estacionamento em função da área edificada, ou seja, de uma vaga para cada 150 (cento e cinqüenta) metros quadrados de área construída no PCS e uma vaga para cada 200 (duzentos) metros quadrados de área construída nas ZR e ZRM.

**Art. 17.** Nos prédios construídos sobre pilótis não será computada, nos cálculos de índice de aproveitamento, a área livre resultante dos mesmos, desde que observada a área de ocupação permitida específica para cada Zona Urbana.

**Art. 18.** Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de terreno considerado pelo Poder Público Municipal como de interesse do patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, ecológico, definido ou não como “Área Especial”, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação de Uso do Solo do Município de Novo Tiradentes e ainda não utilizado.

**Parágrafo único.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins de implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

**Art. 19.** A Lei Municipal referida no artigo anterior será específica para cada caso e estabelecerá os locais e as condições em que será possível a transferência do direito de construir.

§ 1º A Prefeitura fornecerá Certidão na qual constará o montante das áreas construíveis que poderão ser transferidas a outro imóvel, por inteiro ou fracionadamente.

**§ 2º** A Certidão referida no parágrafo anterior, bem como a escritura de transferência dos direitos de construir de um imóvel para outro, serão averbadas nas respectivas matrículas.

**Art. 20.** As construções deverão ser averbadas no Registro de Imóveis, mediante documento de aprovação da Prefeitura Municipal, no qual conste a taxa de ocupação do terreno e o respectivo índice de aproveitamento ou área total de construção, previstos nesta Lei Municipal, efetivamente utilizados.

**§ 1º** Fica vedado o desmembramento de terreno desde que a parte a ser desmembrada esteja vinculada à construção existente.

**§ 2º** A parte do terreno não vinculada à construção existente pode ser desmembrada, desde que, por si só ou reunida a outra de terreno contíguo, venha a constituir lote autônomo de acordo com a legislação urbanística municipal.

**Art. 21.** São nulas de pleno direito as licenças e autorizações expedidas em desconformidade com esta Lei e a legislação pertinente, sujeitando-se as obras à demolição, mediante processo administrativo ou judicial.

#### **Seção IV - Do Sistema Viário**

**Art. 22.** O Sistema Viário determinado pelo Plano Piloto, para ruas ou avenidas a serem reformuladas ou novas, a partir desta Lei, deverá observar o seguinte gabarito:

**Avenidas:** mínimo de 16 metros de largura, de um meio-fio a outro, com canteiros de até 2 (dois) metros de largura, incluído o meio-fio, no meio da avenida;

##### **Ruas:**

a) mínimo de 08 (oito) metros de largura, para travessas, sem canteiros no meio da rua;

b) mínimo de 12 (doze) metros de largura, sem canteiros no meio da rua, para as ruas com entroncamentos;

c) mínimo de 14 (quatorze) metros de largura, com canteiros de até 2 (dois) metros de largura, incluído o meio-fio, no meio da rua

**§ 1º** Para larguras maiores que as acima especificadas, para avenidas, ruas ou canteiros centrais, deverão ser observadas as respectivas proporções.

**§ 2º** As praças de retorno, nos canteiros centrais das ruas, deverão ter raio mínimo de 05 (cinco) metros.

**§ 3º** Os passeios centrais ou laterais às ruas deverão ter largura mínima de 1,5 (um e meio) metros, priorizando-se, no entanto, a largura de 02 (dois) metros nos terrenos localizados na 1º divisão fiscal.

**Art. 23.** As vias de loteamento novo deverão articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PARCELAMENTO DO SOLO**

**Art. 24.** O parcelamento do solo para fins urbanos é a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vista à edificação, observando-se, para efeito desta Lei, as leis pertinentes vigentes.

**Art. 25.** Nenhum loteamento poderá ser autorizado, se o seu proprietário não transferir gratuitamente ao Poder Público Municipal a propriedade das seguintes áreas:

- a) Áreas correspondentes às vias públicas;
- b) Áreas verdes correspondentes a praças, parques e espaços de lazer, com o mínimo de 10% da área loteada;
- c) Áreas de uso institucional correspondente ao uso de órgãos públicos e demais equipamentos urbanos, com o mínimo de 5% da área loteada.

**Parágrafo Único.** As Vias Públicas, Áreas de Uso Institucional e Áreas Verdes que, por força desta Lei, passarem ao domínio público deverão ser por este conservadas e melhoradas.

**Art. 26.** A largura mínima dos quarteirões será de 40 (quarenta) metros e o seu comprimento será de 100 (cem) metros.

**Art. 27.** Todo parcelamento do solo para fins urbanos deverá obedecer ao zoneamento do Plano Piloto que estipula, para cada zona, dimensões de lote, testada e demais quesitos.

**Parágrafo único.** Não será permitido lote de fundo.

**Art. 28.** Ao longo dos coletores de águas pluviais ou córregos com largura inferior a 10 (dez) metros deverá ser prevista uma faixa de 15 (quinze) metros de cada lado do eixo, no primeiro caso, e, em córregos, 15 (quinze) metros de cada lado das margens.

**Parágrafo único.** Poderão ser canalizados os córregos de água com menos de 10 (dez) metros de largura, observando a sua vazão máxima em grade de precipitação

pluviométrica máxima registrada, desde que deixada uma área não edificada mínima de 15 (quinze) metros.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS**

**Art. 29.** A partir da vigência desta Lei, na divisão possível dos atuais lotes urbanos, em qualquer Unidade Espacial, será permitida uma testada mínima de 10 (dez) metros e, nas esquinas, de 12 (doze) metros, e o tamanho mínimo do lote remanescente e desmembrado deverá ser de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), permitida, excepcionalmente, a ocupação, com edificações, de até 90% (noventa por cento) da superfície das áreas desmembrada e remanescente.

**Art. 30.** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I - Equipamento Urbano:** Os bens destinados à prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e pluvial, limpeza pública, energia elétrica, telecomunicações, serviço postal, transportes e sistema viário, segurança pública e outros, necessários ao funcionamento da cidade;

**II - Equipamento Comunitário:** Bens destinados à educação e cultura, à saúde, à recreação e esportes, ao abastecimento, ao culto e outros necessários à vida urbana;

**III - Área de Ocupação:** Relação entre a projeção horizontal da construção e a área total do terreno.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se em especial a Lei Municipal n.º 574/02, de trinta de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO TIRADENTES,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e sete.

**GILBERTO MORI  
PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e publique-se, na data supra:

Adenilson Della Paschoa  
Secretário Municipal Administração

**LEI MUN. N.º 853/07**

**PLANO PILOTO DO  
DESENVOLVIMENTO  
URBANO**